MAGISTRADO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— Inconstitucionalidade de resolução do Tribunal de Justiça que, alterando o Código de Organização Judiciária, estabelece limite de idade para ingresso na magistratura de carreira.

— Forma e condições de provimento de cargo público somente podem ser regulados mediante lei de iniciativa exclusiva do governador do estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Representação nº 1.053 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em julgar procedente a representação e dar pela inconstitucionalidade do inciso V do art. 165, da Resolução nº 1, de 21 de março de 1975.

Brasília, 29 de setembro de 1982. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O Dr. Firmino Ferreira Paz, na qualidade de procurador-geral da República, ofereceu representação argüindo a inconstitucionalidade do inciso V do art. 165 do Código de Organização Judiciária do estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de afronta aos arts. 115, II, e 97 da Constituição Federal.

A regra em causa tem o seguinte teor:

"Art. 165. São condições para o ingresso na magistratura de carreira:

(...)

V — Prova de haver completado 25 anos e de não haver atingido 40 anos de idade, na data da inscrição ao concurso."

Indeferida a suspensão liminar da mencionada norma, foram prestadas as informações de fls. 42 a 43, das quais merecem destaque os seguintes trechos:

"Funda-se a argüição em que somente em virtude de lei especial seria possível limitar-se a idade de candidatos ao concurso para o ingresso na magistratura. E isso decorreria da própria Constituição Federal e do entendimento do excelso pretório, já sumulado (verbete nº 14).

A pretendida inconstitucionalidade resultaria, pois, do fato de não ser o Código da Organização e Divisão Judiciárias lei especial.

Não proceda, contudo, a argüição.

É que o aludido código foi aprovado por este Tribunal no uso das atribuições que lhe conferiam o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, com a redação anterior a que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e a Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, que regulamentou o mencionado dispositivo da Lei Maior" (fls. 43).

Pronunciou-se, em seguida, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Walter José de Medeiros, aprovado pelo digno procurador-geral, nos seguintes termos:

"Acolhendo solicitação do advogado Antenor Alves de Lima, o Sr. Procurador-Geral da República, titular exclusivo da ação direta de que trata o art. 119, I, *l*, da Constituição Federal, submete a exame e julgamento do Supremo Tribunal representação em que argúi a inconstitucionalidade do inciso V do art. 165 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 21 de março de 1975), vazado nos seguintes termos:

'Art. 165. São condições para o ingresso na magistratura de carreira:

(...)

V — Prova de haver completado 25 anos e de não haver atingido 40 anos de idade, na data da inscrição ao concurso.'

Entre os fundamentos da argüição, sobrelevam-se o de não ser o Código Judiciário em questão lei especial que legitime a impugnada limitação etária; o de que a Lei nº 5.621, de 1970, confere ao governador do estado a iniciativa do processo legislativo para as matérias que impliquem forma e condições de provimento dos cargos públicos; e, finalmente, o de estar o poder judiciário sobrepondo-se ao Legislativo estadual, por não dispor aquele de poderes para fazer leis, mas tão-somente para cumpri-las (fls. 7).

Requerida, *ad cautelam*, em face da iminência de realização do concurso, a concessão da liminar, foi a medida no entanto denegada, em sessão plenária de 24.9.80, na esteira do voto exarado pelo eminente relator, que na mesma assentada ordenou fossem solicitadas informações à autoridade competente (fls. 37).

Esta, por sua vez, limitou-se a afirmar ter a Resolução nº 1, de 21 de março de 1975, sido aprovada pelo Tribunal de Justiça do estado no uso das atribuições que lhe conferia o art. 144, § 5º, da Lei Fundamental, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e de acordo também com as disposições da Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, que regulamentou o referido preceito da Carta (fls. 43).

Ao tempo em que aprovado o Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro pela Resolução nº 1, de 21 de março de 1975, do respectivo Tribunal de Justiça, dispunha o art. 144, § 5º, da nossa Lei Maior, na redação anterior ao advento da Emenda nº 7, de 1977:

'§ 5º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.'

Atribuiu-se, assim, às Cortes de Justiça estaduais, pelo sistema constitucional então vigente, competência para editar resoluções com conteúdo de ato materialmente legis-

lativo sobre as matérias previstas de modo expresso pelo constituinte: divisão e organização judiciárias.

Com o propósito de regulamentar o art. 144, § 5º, do Estatuto Fundamental, sobreveio a Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, que discriminou, de um lado, a matéria compreensiva do que fosse divisão judiciária (art. 5º) e, de outro, estabeleceu o que se deveria compreender por organização judiciária (art. 6º). Antes, porém, no art. 4º, dispusera sobre as matérias para cuja votação havia necessidade de iniciativa do processo legislativo por parte do governador, depois de aprovadas em resolução pelo Tribunal.

Entre as aludidas matérias, incluem-se precisamente a forma e as condições de provimento de cargos, consoante se lê do item IV do art. 4º em comento, assim redigido:

'Art. 4º Ressalvado o disposto na Constituição (arts. 115, II, e 144, § 6º), deverão ser enviadas ao governador do estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem:

I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;

III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;

IV — Forma e condições de provimento de cargos.'

Essa disposição legal, inobstante redundante, teve a virtude de explicitar e reunir comandos emergentes da própria Constituição Federal, quando, tanto no art. 57 como no art. 109, enumerou, em seus diversos itens, as matérias para cujo processo legislativo se exige a iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República.

Reza o referido art. 57, V, do Estatuto Político:

'Art. 57. É da competência exclusiva do presidente da República e iniciativa das leis que:

(...)

V — Disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.'

Essa cláusula constitucional, abroquelada pela Seção V, onde se regula o processo legislativo, se impõe, por sua vez, à observância obrigatória dos estados-membros, a teor do que prescreve o art. 13, III, da mesma Carta.

De outro lado, o art. 109, II, da Constituição, inserido na Seção VIII, que trata dos funcionários públicos, e de cumprimento igualmente compulsório pelos estados federados, segundo a regra do art. 13, V, exige a iniciativa privativa do presidente da República para o processo legislativo sobre matéria relativa a forma e condições de provimento dos cargos públicos.

Dispõe, com efeito, essa norma de hierarquia maior:

'Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

(...)

II — A forma e as condições de provimento dos cargos públicos.'

Segue-se, portanto, que o art. 4º da Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, nada mais fez do que reproduzir, reunindo-os e explicitando-os, o inciso II do art. 57 e os incisos I, II e III do art. 109 da Constituição Federal, estabelecendo que a votação das matérias ali referidas, no âmbito estadual, só se poderia fazer mediante *lei*, para cuja iniciativa do processo legislativo é competente o governador do estado.

Entre tais matérias, como se viu, incluem-se a forma e as condições de provimento dos cargos públicos, que, no caso dos autos, o egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, mediante resolução, sem a iniciativa do governador, regulou no seu Código Judiciário, quando esta não é questão pertinente a organização e divisão judiciárias, únicas para as quais, por força da redação dada ao então art. 144, § 5º, da Carta vigente, detinham as Cortes estaduais

competência para aprovar como ato materialmente legislativo.

Que a forma e as condições de provimento de cargos públicos não é matéria cuja iniciativa, para o processo legislativo, coubesse ao Tribunal de Justiça, di-lo a jurisprudência desta excelsa Corte, cujos Anais registram precedente em que o assunto foi ampla e eruditamente discutido. Cuida-se da Representação nº 936, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 166, § 2º, do mesmo Código Judiciário do estado do Rio de Janeiro, aprovado pela já citada Resolução nº 1, de 24 de março de 1975, dispositivo aquele em que se previa a limitação de idade para ingresso de advogado na composição do Tribunal, segundo a regra do quinto constitucional.

No julgamento daquela representação, após pedido de vista, o eminente Ministro Moreira Alves, referindo-se à exigência da norma impugnada, de dever o advogado preencher requisitos outros além dos expressamente referidos na Constituição, para que pudesse concorrer ao provimento do cargo de desembargador pelo quinto, observou com razão:

'Ora, essa matéria não é daquelas que se encontram no âmbito de competência das resoluções sobre divisão e organização judiciárias, a que alude o § 5º do art. 144 da Emenda Constitucional nº 1/69. A Lei nº 5.621/70 expressamente a exclui desse âmbito, como se vê de seu art. 4º, que reza:'

Transcreve-se, no voto, em seguida, o artigo de lei por nós anteriormente reproduzido na parte que interessa ao julgamento. E, depois de afirmar que 'assim como tais resoluções não podem criar cargos de magistrados, não podem elas versar condições de provimento de cargos de magistrado', acrescenta S. Ex.ª o seguinte comentário referentemente ao art. 57, V, da Lei Maior:

'E esse art. 17, V, por integrar a seção concernente ao "processo legislativo" é de observância obrigatória pelos estados, por força do art. 13, III, da própria Constituição Federal, o que implica dizer que, na esfera estadual, provimento de cargo público é matéria de lei cuja iniciativa é da competência exclusiva do governador do estado.'

E, por reputá-lo formalmente contrário às regras do Estatuto Político, concluiu por declarar inconstitucional o § 2º do art. 166 da Resolução nº 1, de 1975, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Solicitado adiamento pelo relator, o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que já exarara voto pela improcedência da representação, teve S. Ex.ª a grandeza, em gesto que bem caracterizava sua íntegra personalidade, de retificar seu pronunciamento anterior para reconhecer como procedente o fundamento aduzido no voto do eminente Ministro Moreira Alves.

São do inolvidável juiz, cujo súbito desaparecimento ainda hoje deploramos, essas justas considerações:

'O disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei nº 5.621, de 1970, e, embora em termos imprecisos, o art. 4º desta lei federal torna, a meu ver, induvidoso que condições e forma de provimento de cargos são estabelecidos por lei, não constituem matéria de organização judiciária que caiba disciplinada nas resoluções dos Tribunais.'

E, após demarcar as fronteiras em que cabe assegurar o campo de competência dos Tribunais para dispor sobre organização e divisão judiciárias, pondera S. Ex.ª:

'(...) mas não vai a ponto, a competência para dispor sobre a Organização Judiciária, de permitir que a resolução estabeleça requisitos para o ingresso no Tribunal ou o ingresso na carreira. Estas condições, consoante reza o art. 4º, devem ser estabelecidas por lei.'

Também ofereceu contribuição valiosa à elucidação dos debates o eminente Ministro Cordeiro Guerra, na seguinte passagem de seu voto:

'Assim acredito que a melhor inteligência do § 5º é aquela que não dá extensão exagerada ao conceito de divisão e organização judiciárias. Por isso, não incluo neste conceito as condições para o exercício, provimento ou acesso a esses cargos.'

Por último, debruçou-se sobre o tema, em estudo de profundidade e alta sabedoria, o eminente Ministro Leitão de Abreu, que discorreu com segurança sobre o poder de organização, ínsito ao poder estatal, e do qual é lícito ao chefe do Executivo valer-se de modo autônomo, independente de expressa provisão legal. Assinala S. Ex.ª, entretanto, que, inobstante privativo, no concernente a seus serviços, o poder organizatório do chefe do governo 'não pode ser exercido quanto a matérias de natureza organizatória que, pela própria Constituição, são reservadas à disciplina legislativa'. E, depois de lembrar que o poder de organização não é privilégio do poder executivo, pois tal prerrogativa somente lhe cabe 'naquilo que entende com seus próprios serviços', refere, que, no concernente à faculdade organizatória, cabe dizer do poder judiciário o mesmo que se disse do Executivo estadual, pois a ambos — são palavras textuais de S. Ex.ª — 'se conferiu, quanto à sua organização, autogoverno, vale dizer, poder normativo autonômico'. E, por último, após aludir à sedução argumentativa do voto anteriormente proferido pelo eminente Ministro Cunha Peixoto, acaba por discordar de S. Ex.ª no ponto em que, para este, havia de se distinguir entre os cargos, como o de juiz, daqueles ocupados pelos servidores públicos em geral, a fim de somente aos últimos submetê-los à regra da Lei nº 5.621, de 1970, quanto a condições e forma de provimento. Daí haver, com a habitual proficiência, argumentado o ínclito Ministro Leitão de Abreu:

'Penso que, na regra prescrita no art. 4º, IV, desse diploma legal, se compreende a forma e condições de provimento de todos os cargos judiciários, assim, pois, os de servidor público propriamente dito, como o de servidor público por extensão, qual o titular de função judicante. Afastado, por conseguinte, esse discrime, submetem-se todos esses cargos, quanto à determinação da forma e condições de provimento, ao regime estabelecido na Lei nº 5.621, que se cingiu, aliás, nesse particular, a tornar explícito princípio que está ínsito no art. 57, V, da vigente Constituição, princípio aplicável aos estados por força do art. 13, V, da mesma Carta Política.'

Como se conclui, parece induvidoso não ser lícita a dispensa da iniciativa do processo legislativo pelo governador do estado para a votação de lei que se proponha a regular forma e condições de provimento de cargo público, como é o de juiz.

Não muda o enfoque do problema a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal que, revogando a Súmula nº 14, passou a admitir a fixação, pelo poder executivo, em decreto ou até instruções, do limite de idade para concurso público, desde que lei preexistente delegue tal poder (RE nº 74.355, *RTJ, 70*:147).

É que essa orientação mais liberal da Suprema Corte tem em vista a existência de lei regularmente votada, isto é, obediente formal e materialmente à Constituição.

Ora, na espécie vertente, embora se reconheça à resolução o caráter de lei em sentido material, *ex vi* da redação anterior dada ao art. 144, § 5º, da Constituição, a verdade é que, no pertinente às condições para provimento de cargos público, não se cotou obediência ao processo legislativo para cuja iniciativa era competente exclusivamente o Sr. Governador do estado.

Aliás, no julgamento do RE nº 74.355, em que se revogou a Súmula nº 14, lembrou bem o eminente Ministro Xavier de Albuquerque que o art. 109, II, da Constituição atual não se continha na redação primitiva da Carta de 1967 e que, em face desse preceito, se achava fortalecido o enunciado então em vigor do referido verbete, a cuja revogação S. Ex.ª heroicamente resistiu, uma vez que, desde 1969, segundo lembrou, a Emenda Constitucional nº 1 já explicitamente remetera 'à lei a fixação das condições de provimento dos cargos públicos' (*RTJ, 70*:149).

Por último, recolhemos subsídio de eminente membro do ministério público do estado de São Paulo, Prof. José Raimundo Gomes da Cruz, que, em artigo de doutrina recente, publicado na revista *Justitia*, da Procuradoria-Geral da Justiça daquele esta-

do, após referir-se à redundância do art. 4º da Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, que exclui da competência normativa dos Tribunais de Justiça, mediante resolução, as matérias relacionadas nos seus diversos itens entre os quais a referente a forma e condições de provimento de cargos públicos, observa:

'Tal exclusão resulta do sistema de normas da própria Constituição Federal, que, em seu art. 13, III, impõe aos estados obediência ao que ela dispõe sobre "o processo legislativo". Ora, quanto a este, a mesma Constituição Federal, em seu art. 57, estabelece a competência exclusiva do presidente da República para a iniciativa de leis que criem cargos públicos, aumentem despesa pública etc. Logo, por força do conjunto das normas constitucionais, e não do art. 4º, da Lei nº 5.621, de 1970, é que as resoluções dos Tribunais de Justiça não poderão regular tais matérias, que serão objeto de iniciativa do governador do estado, para tramitação do processo legislativo ordinário' (*Justitia*, ano 41, *105*:55, 1970).

De todo o exposto, conclui a Procuradoria-Geral da República ser formalmente inconstitucional o inciso V do art. 165 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 21 de março de 1975), por não se haver observado, na sua votação, o devido processo legislativo, para cuja iniciativa era competente exclusivamente o Sr. Governador do estado (Constituição Federal, art. 57, V; 109, II, c/c art. 13, III e V).

Parecer, em conclusão, pela procedência da representação" (fls. 45-55).

Determino que sejam extraídas cópias para os Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): A representação tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 165, V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 21 de março de 1975), que dispõe:

"Art. 165. São condições para o ingresso na magistratura de carreira:

(...)

V — Prova de haver completado 25 anos e de não haver atingido 40 anos de idade, na data da inscrição ao concurso."

O referido código resultou de Resolução do Tribunal de Justiça no uso da competência que lhe conferia o § 5º, do art. 144, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1/69), e da Lei nº 5.621 de 4 de novembro de 1970. Esta veio regulamentar o preceito constitucional e assim dispôs no seu art. 4º:

"Art. 4º Ressalvado o disposto na Constituição (arts. 115, II, e 144, § 6º), deverão ser enviadas ao governador do estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem:

I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;

III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;

IV — Forma e condições de provimento de cargos."

Como se vê, seguindo a diretriz da Lei Maior (arts. 57, V, e 109, II), especificou, de modo exaustivo, as matérias sujeitas a processo legislativo de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Ao lado disso, consoante o mandamento inserido no art. 13, III, da Constituição Federal, impõe-se ao estado-membro a observância obrigatória do processo legislativo.

Assim sendo, a matéria atinente a "forma e condições de provimento de cargos" (art. 4º, IV, da Lei nº 5.621/70), somente poderá ser regulada mediante lei de iniciativa exclusiva do governador do estado (art. 57, V, c/c o art. 13, III, da Constituição Federal).

Aqui, é oportuno ressaltar que "forma e condições de provimento de cargos" não constituem matéria de organização e divisão judiciárias, de modo a justificar a competência dos Tribunais de Justiça, para disciplinã-las mediante resolução (ato material-

mente legislativo), nos termos autorizados no § 5º do art. 144, da Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69).

À resolução cabe estabelecer os graus da carreira, bem assim princípios de natureza disciplinar em relação aos magistrados, porém não lhe é dado fixar requisitos para o ingresso na carreira, por envolver condições de provimento, vedada pelo citado art. 4º, IV, da prefalada Lei nº 5.621, em obediência ao sistema constitucional.

Em caso semelhante, esta Corte, apreciando a Representação nº 936, relatada pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 166, da mesma Resolução nº 1/75, que dispunha:

"§ 2º Do advogado exige-se ainda que tenha mais de 35 e menos de 55 anos de idade, inscrição na Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil e exercício da advocacia no estado nos últimos cinco anos."

Naquele julgamento disse o eminente Ministro Moreira Alves:

"E dúvida também não tenho de que todo o dispositivo é inconstitucional.

De feito, todo o parágrafo se destina a aumentar os requisitos exigidos dos advogados para o provimento do cargo de desembargador pelo quinto constitucional. Além dos referidos na Constituição Federal, exigem-se ainda idade mínima e máxima, inscrição na Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil e exercício da advocacia no estado, nos últimos cinco anos.

Ora, essa matéria não é daquelas que se encontram no âmbito de competência das resoluções sobre divisão e organização judiciárias, a que alude o § 5º do art. 144 da Emenda Constitucional nº 1/69. A Lei nº 5.621/70 expressamente a exclui desse âmbito, como se vê de seu art. 4º."

Acrescentando:

"Assim como tais resoluções não podem criar cargos de magistrados, não podem elas versar condições de provimento de cargos de magistrado.

O inciso IV do art. 4º da Lei nº 5.621/70, que regulamentou o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, nada mais fez do que observar o disposto no art. 57, V, dessa mesma Constituição, o qual estabelece que 'é da iniciativa exclusiva do presidente da República a iniciativa das leis que (...) V — disponham sobre provimento de cargos públicos'. E esse art. 57, V, por integrar a seção concernente ao 'processo legislativo' é de observância obrigatória pelos estados, por força do art. 13, III, da própria Constituição Federal, o que implica dizer que, na esfera estadual, provimento de cargo público é matéria de lei cuja iniciativa é da competência exclusiva do governador do estado.

Sendo, pois, o dispositivo *sub judice* formalmente inconstitucional, mister não se faz sua análise para se verificar se ele, materialmente, também é, ou não, inconstitucional."

Observo que o douto Ministro Rodrigues Alckmin, depois de votar pela improcedência da representação, reconsiderou o seu voto, afirmando que o art. 4º da Lei nº 5.621/70 torna "induvidoso que as condições e formas de provimento de cargos são estabelecidas por lei, não constituem matéria de organização judiciária que caiba disciplina nas resoluções dos Tribunais".

No referido julgamento o eminente Ministro Leitão de Abreu proferiu longo e bem fundamentado voto, do qual destaco a conclusão:

"Penso que, na regra prescrita no art. 4º, IV, desse diploma legal se compreende a forma e condições de provimento de todos os cargos judiciários, assim, pois, os de servidor público propriamente dito, como o de servidor público por extensão, qual o titular de função judicante. Afastado, por conseguinte, esse discrime, submetem-se todos esses cargos, quanto à determinação da forma e condições de provimento, ao regime estabelecido na Lei nº 5.621, que cingiu-se, aliás, nesse particular, a tornar explícito princípio que está ínsito no art. 57, V, da vigente Constituição, princípio aplicável aos estados por força do art. 13, V, da mesma Carta Política."

Diz, com propriedade, o Dr. Walter José de Medeiros, em seu parecer:

"Como se conclui, parece induvidoso não ser lícita a dispensa da iniciativa do processo legislativo pelo governador do estado para a votação de lei que se proponha a regular forma e condições de provimento de cargo público, como é o de juiz.

Não muda o enfoque do problema a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal que, revogando a Súmula nº 14, passou a admitir a fixação, pelo poder executivo, em decreto ou até instruções, do limite de idade para concurso público, desde que lei preexistente delegue tal poder (RE nº 74.355, *RTJ, 70*:147).

É que essa orientação mais liberal da Suprema Corte tem em vista a existência de lei regularmente votada, isto e, obediente formal e materialmente à Constituição" (fls. 53).

Ora, no caso não se cogita de instruções fundadas em lei delegando ao Tribunal de Justiça o poder de fixar os limites (mínimo e máximo) de idade para o ingresso na magistratura.

Por todo o exposto julgo procedente a representação e dou pela inconstitucionalidade do inciso V do art. 165, da Resolução nº 1, de 21 de março de 1975.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.053-8-RJ. Rel.: Ministro Djaci Falcão. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Tribunal de Justiça do estado.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade do inciso V do art. 165, da Resolução nº 1, de 21 de março de 1975 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro). Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 29.9.82.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, vice-presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (presidente).

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.